

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.16 /2020

Estabelece a obrigatoriedade da confecção e instalação de placas indicativas com nomes de ruas na aprovação e recebimento de novos loteamentos ou conjuntos habitacionais no município de Bariri e dá outras providências.

Art.1º - É obrigatória, na aprovação de novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Bariri, a confecção e instalação de placas indicativas de ruas, contendo a referida nomenclatura previamente definida e publicada no Diário Oficial do Município.

Art.2º - Fica proibida a comercialização dos lotes ou casas em suas respectivas quadras, no empreendimento, sem a confecção e implantação antecipada das placas indicativas das ruas.

Art.3º - Fica sob a responsabilidade e às expensas do loteador ou empreendedor a confecção e a instalação das referidas placas.

Art.4º - A Prefeitura Municipal, antes de expedir o alvará do loteamento ou do conjunto habitacional, deverá exigir do loteador ou empreendedor (chek-list), que conste de seu projeto a confecção e instalação das referidas placas sob suas expensas.

§1º: Caberá à Secretaria Municipal, designada pelo Prefeito Municipal, a execução e implementação da presente lei.

§2º: As placas de denominação de nomes das ruas deverão seguir os padrões especificados pela Prefeitura Municipal.

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor após 60 dias de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva, prioritariamente, fazer com que o loteador cumpra a sua “obrigação de fazer”, responsabilidade intrínseca de entregar os loteamentos ou conjuntos habitacionais com infraestrutura adequada às necessidades da população que irá residir no local. Além disso, a confecção e instalação das placas, a partir da aprovação de novos loteamentos ou conjuntos habitacionais no município, irá minimizar a falta de sinalização com os respectivos nomes de ruas.

A ausência de identificação de ruas nos novos loteamentos ou conjuntos habitacionais por falta de placas indicativas, é considerada uma das principais dificuldades pelos respectivos moradores, tanto para correspondências quanto para os demais serviços em que seja necessário declarar o endereço.

O empreendedor do loteamento ou conjunto habitacional torna-se responsável pela confecção e instalação das referidas placas.

Segundo o projeto, a comercialização dos lotes ou casas só será permitida após a confecção e instalação antecipada das placas indicativas.

Ante o exposto, considerando que a presente propositura está em perfeita consonância com a defesa da supremacia do interesse público, solicito aos nobres pares o apoio para a sua aprovação em Plenário.

Bariri, 29 de julho de 2020.

VAGNER MATEUS FERREIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI
Av. Francisco Munhoz Cegarra, 126 CEP 17250-000 - Fone (14) 3662-2311
Estado de São Paulo
www.bariri.sp.leg.br

Bariri, 29 de julho de 2020.

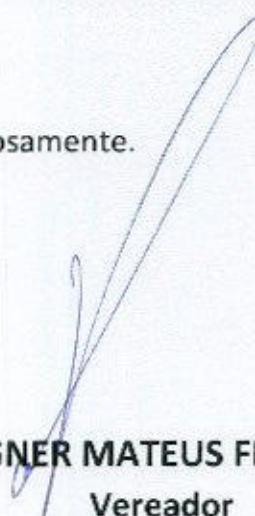
Nobres Vereadores

Para apreciação pelo Egrégio Plenário, encaminho a esta Casa de Leis Projeto de Lei do Legislativo n. 16/2020, de minha autoria, que:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da confecção e instalação de placas indicativas com nomes de ruas na aprovação e recebimento de novos loteamentos ou conjuntos habitacionais no município de Bariri e dá outras providências".

Sem mais, apresento meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


VAGNER MATEUS FERREIRA
Vereador

